



Estado do Espírito Santo

**INFORMAÇÕES SOBRE PARECER PRÉVIO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES**

Prestação de Contas Anual - exercício 2020

Situação: Parecer Prévio 00095/2022-8 - Plenário - Recomenda a APROVAÇÃO das contas.

Processo TCEES nº 2451/2021 - - Mais informações, bem como documentos relacionados estão disponíveis através de consulta no link <https://www.tce.es.gov.br/consultas/processo/>.

Outras Prestações de Contas do Município (2020)

Outras prestações de contas do município, referente o exercício 2020, estão disponíveis no link

<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2020/vitoria/prestacaoConta>



Parecer Prévio 00095/2022-8 - Plenário

Processo: 02451/2021-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: LORENZO SILVA DE PAZOLINI

Responsável: LUCIANO SANTOS REZENDE

Procurador: RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA –
EXERCÍCIO DE 2020 – PARECER PRÉVIO –
RECOMENDAR APROVAÇÃO– DETERMINAR
CIÊNCIA AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de Vitória**, referente ao exercício 2020 e sob a responsabilidade do **Sr. Luciano Santos Rezende**.

A Prestação de Contas Anual de Prefeito, encaminhada ao Tribunal de Contas, via sistema CidadES, com observância ao prazo limite, foi analisada pelo corpo técnico através dos Relatório Técnicos RT 00049/2022-8 (evento 70), cujo opinamento

quanto à conduta política previdenciária foi pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, e RT 00057/2022-2 (evento 78), que resultou na opinião pela oitiva do responsável, expedição de recomendação ao município em destaque e de alerta ao Chefe do Poder Executivo da municipalidade.

Por meio da Decisão SEGEX 00160/2022-7 (evento 79), foi determinada a oitiva, por meio de citação, do responsável, Luciano Santos Rezende, e do interessado, atual Prefeito Municipal, Srº Lorenzo Silva de Pazolini para, no improrrogável prazo de 30 dias, apresentarem esclarecimentos/justificativas quanto aos indícios de irregularidades a seguir listados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.4.2.1 Educação - não aplicação do mínimo constitucional de 25%, descumprindo ao art. 212, <i>caput</i> , da Constituição da República	Luciano Santos Rezende	Oitiva
3.4.5 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, VI a IX, da LC 173/2020 (Declaração Incompleta)	Luciano Santos Rezende Lorenzo Silva de Pazolini	Oitiva

Citados, conforme termos de citação, contrafés e certidões anexas aos autos respectivamente aos eventos 80 a 84, o Srº Lorenzo Silva de Pazolini apresentou a defesa/ justificativa 00513/2022-3 (evento 86), ao passo que o Srº Luciano Santos Rezende apresentou a defesa/ justificativa 00523/2022-7 (evento 87), instruída pelos documentos complementares anexos aos eventos 88 a 92.

Na sequência, e após a certificação da tempestividade de ambas as defesas apresentadas (evento 93), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Auditora e Gestão Fiscal - NGF, que se manifestou quanto aos indícios de irregularidades encontradas no RT 57/2022-2 e, por intermédio da Manifestação Técnica 02230/2022-2 (evento 97), e opinou pelo acolhimento das razões de justificativas e afastamento dos indicativos de irregularidades, em favor de ambos os citados.

Ato subsequente foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo - NCCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 02224/2022-7 (evento 98), oportunidade na qual assentiu com a proposta constante da Manifestação Técnica 02230/2022-2, de afastamento das irregularidades, e ainda

recomendou dar ciência ao atual prefeito das irregularidades registradas nos autos em questão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 04309/2022-9, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, que **aniu com os termos da ITC 02224/2022-7**, a fim recomendar a aprovação das contas do prefeito, bem como de que sejam expedidas as recomendações e alertas constantes da citada Instrução Técnica Conclusiva.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação - 2020, encontrava-se normatizado pela Instrução Normativa 68/2020, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Vitória; Prefeitura Municipal de Vitória; Câmara Municipal de Vitória e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente¹ às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com

¹A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pelas Constituições² Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

² Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

a) Relatório Técnico RT 00049/2022-8 e

b) Relatório Técnico RT 00057/2022-2

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2020 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Pois bem.

No caso em tela, como sobredito, em que pese o apontamento das irregularidades, a defesa apresentada pelo responsável e pelo interessado trouxeram maiores esclarecimentos em relação aos achados, conforme elucidado abaixo, motivo pelo qual entendo por bem acompanhar as razões lançadas na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 02224/2022-7**, pelos próprios fundamentos de fatos e de direito, reproduzindo-as:

9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica elaborou o **Relatório Técnico 57/2022-2** (peça 78), sugerindo a oitiva dos agentes responsáveis em razão de não conformidades registradas nas subseções 3.4.2.1 e 3.4.5, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 160/2022-7 (peça 79), o Tribunal de Contas determinou a citação dos Srs. Luciano Santos Rezende e Lorenzo Silva de Pazolini para se manifestarem sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio dos Termos de Citação 105/2022-8 e 106/2022-2.

O Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, trouxe aos autos Defesa/Justificativa 513/2022-3 (peça 86), e o Sr. Luciano Santos Rezende, trouxe aos autos Defesa/Justificativa 523/2022-7 (peça 87).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCContas para análise e emissão de instrução técnica conclusiva.

Por se tratar de matéria afeta à gestão fiscal (achados das subseções 3.4.2.1 e 3.4.5, do RT 57/2022-2), coube ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF), elaborar análise específica das informações e documentos trazidos aos autos, cujo resultado encontra-se na Manifestação Técnica 2.230/2022-2 (peça 97).

A seguir, pontos principais da análise realizada pelo NGF:

9.1 Educação - não aplicação do mínimo constitucional de 25% (subseção 3.4.2.1 do RT 57/2022-2)

Base normativa: art. 212, caput, da Constituição da Federal.

Responsável: Sr. Luciano Santos Rezende, prefeito do município de Vitória no exercício de 2020.

• **Situação encontrada**

Conforme consta no RT 57/2022-2 (subseção 3.4.2.1), o município de Vitória, deixou de aplicar o montante de R\$ 5.201.002,95, equivalente a 0,37% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição da República:

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 24,63% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** desta instrução, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 29 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Valores em reais
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	682.288.988,24
Receitas provenientes de transferências	733.152.068,75
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	1.415.441.056,99
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	348.659.261,30
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	24,63

Fonte: Processo TC 02451/2021-7 - PCM/2020

Portanto, o município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Constata-se que o município de Vitória deixou de aplicar o montante de R\$ 5.201.002,95, equivalente a 0,37% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição da República, razão pela qual sugere-se a **oitiva** do responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

• **Justificativas apresentadas**

Em suas justificativas, o Sr. Luciano Santos Rezende, prefeito do município de Vitória no exercício de 2020, representado por seu advogado, assim se manifestou:

ITEM 3.4.2.1 EDUCAÇÃO – NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, DESCUMPRINDO O ART. 212, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022

O primeiro apontamento realizado pela área técnica é referente ao suposto descumprimento do artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, em razão da suposta não aplicação do mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não obstante a inexistência de descumprimento da aplicação do mínimo constitucional no presente caso, o fato é que no dia 27/04/2022 o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 119/2022 que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Deste modo, conforme se percebe do Artigo 119 incluído pela Emenda Constitucional 119/2022, o ora defendente não poderia ser penalizado por eventual descumprimento do Artigo 212 da CF.

Entretanto, rogando as mais respeitosas vênias ao entendimento da área técnica, não houve violação ao artigo 212 da Constituição Federal, conforme razões fáticas e de direito a seguir deduzidas.

Isso porque a área técnica indica na página 143 do Relatório Técnico que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino levaram em conta tão somente as despesas liquidadas no exercício de 2020, entretanto, para a análise do cumprimento do mínimo constitucional **também devem ser levadas em conta as despesas empenhadas.**

- **Análise das justificativas apresentadas**

Transcreve-se a seguir a análise constante da Manifestação Técnica 2.230/2022-2 (peça 97):

O Sr. Luciano Santos Rezende traz em sua defesa duas argumentações: a primeira, quanto a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 119, de 27 de abril de 2022 (promulgada após a elaboração do RT 57/2022-2), que acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Conforme se depreende do caput, do art. 119 dos ADCT, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes, não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente, caso o ente não tenha responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente, caso o ente não tenha aplicado, exclusivamente em relação aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, 25% das receitas de impostos compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

E, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, o ente deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no valor de R\$ 5.201.002,95 no Município de Vitória, conforme apurado no Relatório Técnico 57/2022-2.

Na segunda argumentação, o defendente alega que a análise na apuração do cumprimento do limite constitucional relativo à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, considerou as despesas liquidadas e não as despesas empenhas.

A metodologia de cálculo utilizada no RT 57/2022-2, vigente para o exercício de 2020, está disposta na Resolução TC 238, de 15 de maio de 2012, sendo a mesma metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo desde 2004.

Cabe destacar que o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal é matéria de competência de fiscalização do Tribunal de Contas (art. 73 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996²), recentemente reforçada com a previsão expressa no art. 30, II, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020³.

Neste contexto, destaca-se também a competência prevista no art. 3º da Lei Orgânica do TCEES⁴ para a edição de atos normativos sobre matéria de suas atribuições, em especial que disponham sobre os critérios de fiscalizações.

Assim, concluiu o NGF, por **acolher as razões de justificativas e afastar o** indicativo de irregularidades com fundamento no art. 119, caput, dos ADCT, da Constituição Federal.

Ao final, fez constar que nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 119, dos ADCT, da Constituição Federal, o ente deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 5.201.002,95** no município de Vitória, conforme apurado no Relatório Técnico 57/2022-2.

9.2 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal (subseção 3.4.5, do RT 57/2022-2)

Base normativa: art. 8º, VI a IX, da Lei Complementar 173/2020 (Declaração incompleta).

Responsáveis: Sr. Luciano Santos Rezende, prefeito do município de Vitória no exercício de 2020 e Sr. Lorenzo Silva de Pasolini, prefeito do município de Vitória no exercício de 2021 (responsável pelo encaminhamento da prestação de contas).

• **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 57/2022-2 (subseção 3.4.5):

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 de (Processo TC 02451/2021-7), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Porém, constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo não declarou que:

- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, VI a IX, da LC 173/2020, razão pela qual **sugere-se** a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativas apresentadas**

Em sua justificativa, o **Sr. Luciano Santos Rezende**, prefeito do município de Vitória no exercício de 2020, representado por seu advogado, assim se manifestou:

ITEM 3.4.5 EXPEDIÇÃO DE ATO QUE RESULTASSE EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, DESCUMPRINDO O ART. 8º, VI A IX, DA LC 173/2020 (DECLARAÇÃO INCOMPLETA)

No que se tocante ao presente apontamento, trata-se de achado referente à obrigatoriedade do atendimento ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, na forma do item 3.2 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020 do TCEES, Prestação de Contas Anual de Prefeito e demais Ordenadores.

Pois bem, de antemão destaco que o presente apontamento se trata de um mero erro material mediante o preenchimento incompleto da declaração constante do item 3.2 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020 do TCEES.

O aludido item 3.2, mais especificamente no item 3.2.9, apresenta um modelo de Declaração do Chefe do Poder que visa assegurar o cumprimento das legislações acima citadas.

Trata-se do arquivo, em formato PDF, nomeado de "PESS". **O mesmo deveria ter sido digitado exatamente igual ao modelo** apresentado por este Tribunal e enviado na Prestação de Contas do exercício de 2020, protocolada neste egrégio Tribunal de Contas através do processo TC 02451/2021-7.

Entretanto, exclusivamente por erro material claramente perceptível, **tal declaração foi digitada de forma incompleta** resultando na omissão de alguns itens. Para correção, apresentamos o arquivo "PESS", de forma completa e de acordo com o Modelo da IN 68/2020 deste Tribunal para que, de fato, possa ser considerado que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento de despesa com pessoal, cumprindo o art. 8º, VI a IX, da LC 173/2020.

Deste modo, percebe-se que o presente apontamento é resultado, única e exclusivamente do fato da declaração ter sido enviada de forma incompleta, entretanto, **na prática, não houve expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal.**

Corroborando tal afirmativa, percebe-se que **a própria área técnica reconhece** que o achado é em razão da declaração enviada inicialmente estar incompleta, senão vejamos:

3.4.5 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, VI a IX, da LC 173/2020 (**Declaração Incompleta**)

Ora Excelência, **não obstante o erro material demonstrado**, rogando vênias ao entendimento adotado, **entendemos que este motivo não é suficiente para se afirmar que houve** expedição de atos que implicassem em aumento de despesa de pessoal, **eis que efetivamente isso não ocorreu.**

Ante o exposto, considerando a declaração que acostamos nesta oportunidade, bem como as justificativas apresentadas neste tópico, requer a Vossa Excelência a juntada da Declaração PESS devidamente retificada e o integral afastamento do presente apontamento.

Segundos registros do NGF, foi também encaminhada a declaração completa de controle da despesa de pessoal (arquivo PESS), juntada aos autos como Peça Complementar 17.262/2022-2 (peça 92 dos autos). Em sua justificativa, o **Sr. Lorenzo Silva de Pasolini**, prefeito do município de Vitória no exercício de 2021, assim se manifestou:

DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE / DA ANÁLISE DO RELATÓRIO TÉCNICO
00057/2022-2 REFERENTE AO ITEM 3.4.5

Trata-se do achado referente à obrigatoriedade do atendimento ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, na forma do item 3.2 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020 do TCEES, Prestação de Contas Anual de Prefeito e demais Ordenadores.

O referido item 3.2, mais especificamente no item 3.2.9, apresenta um modelo de Declaração do Chefe do Poder que visa assegurar o cumprimento das legislações acima citadas.

O arquivo, em formato PDF, nomeado de "PESS", deveria ter sido digitado exatamente igual ao modelo apresentado por esse Tribunal e enviado na Prestação de Contas do exercício de 2020, protocolada neste Egrégio Tribunal de Contas por meio do processo TC 02451/2021-7.

Porém, exclusivamente por erro material, claramente perceptível, tal Declaração foi digitada de forma incompleta resultando na omissão de alguns itens.

Para correção, apresentamos o arquivo "PESS", de forma completa e de acordo com o Modelo da IN 68/2020 deste Tribunal para que, de fato, possa ser considerado que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento de despesa com pessoal, cumprindo o art. 8º, VI a IX, da LC 173/2020.

O auditor ao identificar que a declaração estava incompleta relatou que houve expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, conforme imagem abaixo:

3.4.5 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, VI a IX, da LC 173/2020 (Declaração Incompleta)

Entretanto, embora a Declaração estivesse incompleta, entendemos que este motivo não é suficiente para comprovar que houve expedição de atos que implicassem em aumento de despesa de pessoal.

Diante deste contexto e após as devidas justificativas, vimos solicitar a esta Corte autorização para incluir/considerar a Declaração PESS devidamente retificada, conforme segue no anexo I.

O Sr. Lorenzo Silva de Pasolini anexou à sua defesa a declaração completa de controle da despesa de pessoal (arquivo PESS) como Anexo I.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Em análise, o NGF observou que os agentes responsáveis reconheceram que a declaração apresentada na prestação de contas estava incompleta, com a omissão de alguns itens, justificaram tratar-se de erro de digitação, e apresentaram a declaração completa (arquivo PESS) para correção, como Peça

Complementar 17.262/2022-2, pelo **Sr. Luciano Santos Rezende**, e como Anexo I da Defesa/Justificativa do **Sr. Lorenzo Silva de Pasolini**, saneando a irregularidade.

Ao final, concluiu o NGF, por **acolher as razões de justificativas e afastar** o indicativo de irregularidade, tendo em vista a apresentação da declaração completa (arquivo PESS) acompanhando sua Defesa/Justificativa, para correção.

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 57/2022-2** (peça 78), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Considerando as análises apresentadas ao longo do relatório técnico; **considerando o afastamento das não conformidades registradas nas subseções 3.4.2.1 e 3.4.5 do RT 57/2022-2**, cuja análise encontra-se em destaque na **seção 9** desta instrução técnica conclusiva e, considerando, em especial, as análises da execução orçamentária e financeira, das demonstrações contábeis consolidadas, bem como, das autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública; propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Vitória, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. LUCIANO SANTOS REZENDE, prefeito do município de Vitória no exercício de 2020, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

Considerando ainda, os novos procedimentos estabelecidos pela Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, para elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do TCEES, faz-se necessário readequar as proposições, tidas como recomendação e alerta, constantes do **RT 57/2022-2**, dirigidas ao atual chefe do Poder Executivo. Assim, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, propõe-se **dar ciência** ao Sr. LORENZO SILVA DE PAZOLINI, atual chefe do Poder Executivo de Vitória, das ocorrências registradas no **RT 57/2022-2** e reproduzidas nesta instrução, nos seguintes termos:

Ciência
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU) informando todos os beneficiários da imunidade tributária no curso do exercício independente do ano de concessão;
3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) a fim de estabelecer critério que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município.
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF.

Tendo em vista publicação extemporânea do RGF do 1º quadrimestre de 2020, evidenciado no Acórdão TC-885/2021-8 – Plenário, proc. TC 5.473/2020-1 (registrado na subseção 3.4.12), segere-se também, **dar ciência** ao atual chefe do

Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada naquele autos, como forma de alerta, para que observe os prazos da LRF para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo.

Por fim, faz-se necessário **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, dos ADCT, da Constituição Federal³ o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 5.201.002,95** no município de Vitória, conforme apurado no Relatório Técnico 57/2022-2 (subseção 3.4.2.1).

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica, cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição, e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-095/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Vitória, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do **Sr. LUCIANO SANTOS REZENDE**, responsável pela Prefeitura Municipal de Vitória, quanto à Prestação de Contas Anual de Prefeito, no exercício de 2020, nos termos do art. 80, I, da Lei

³ Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)

Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. Dar ciência ao Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, na condição de atual chefe do Poder Executivo de Vitória, das ocorrências registradas no RT 53/2022-2 e reproduzidas, nos seguintes termos:

1.2.1. Quanto à ocorrência identificada no tópico 3.5 do RT 53/2022-2 dos autos do Processo TC 02451/2021-7, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os beneficiários da imunidade tributária no curso do exercício independente do ano de concessão;

1.2.2. Quanto à ocorrência identificada no tópico 3.5.2 do RT 53/2022-2 dos autos do Processo TC 02451/2021-7, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII Estimativa e Compreensão da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município;

1.2.3. Quanto à ocorrência identificada no tópico 7.1.1 do RT 53/2022-2 dos autos do Processo TC 02451/2021-7, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF.

1.3. Dar ciência ao Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, na condição de atual chefe do Poder Executivo de Vitória, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada naqueles autos, como forma de alerta, para que observe os prazos da LRF para a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo.

1.4. Dar ciência ao Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, na condição de atual chefe do Poder Executivo de Vitória que, por força do art. 119, parágrafo único, dos ADCT, da Constituição Federal⁶⁰ o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 5.201.002,95 no município de Vitória, conforme apurado no Relatório Técnico 57/2022-2 (subseção 3.4.2.1).

1.5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/10/2022 – 51ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões